

RESOLUÇÃO nº 035/2020- CÂMARA SUPERIOR 009º SESSÃO ORDINÁRIA 12/03/2020 PROCESSO № 1/1991/2013 — AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201307310 RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAÍAS RODRIGUES TOMAZ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS -**OPERAÇÃO** RECOLHIMENTO. **FALTA** DE ELÉTRICA. INTERESTADUAL DE **ENERGIA** DECLARATÓRIO. CONSULTA. **ATO** Processo julgado nulo em razão da não retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a Resolução proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, para declarar a nulidade do processo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Falta de Recolhimento. Energia Elétrica. Nulidade. Reexame Necessário. Ato Declaratório. Efeito 'ex nunc'.

RELATO

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 73, 74, 02, inciso V, 03, inciso IX, 25, 29 e 435 todos do Decreto 24.569/97 e arts. 02, inciso V, 03, inciso VIII, 12, 14, 18, 19, 25, 26, 28, 32, 44 e 45 da Lei 12.670/96.

A penalidade em discursão, trata do artigo 123, inciso I, alínea "C" da Lei 12.670/96 (Alterada pela Lei 13.418/03).

O agente fiscal assim relatou a infração: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR

Processo nº 1/1991/2013

AI nº1/2013.01307310

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: José Isaias Rodrigues Tomaz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS **CÂMARA SUPERIOR**

TRIBUTÁRIA, SUBSTITUIÇÃO NA **FORMA** E NOS **PRAZOS** REGULAMENTARES.

A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO MONTANTE DE R\$ 5.803.623,32 REFERENTE AS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. LANCAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. MULTA NÃO LANÇADA EM VIRTUDE DE DECISÃO FAVORÁVEL A EMPRESA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO."

Nas informações complementares traz histórico que entendo importante para contextualizarmos a situação ora posta em análise.

Afirma que em 22 de julho de 2008, a empresa Recorrente ajuizou Ação Declaratória solicitando que o Estado do Ceará se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do ICMS relativos à aquisição de energia elétrica advinda de outro Estado.

Baseada em decisão exarada nos autos da demanda judicial acima, a CHESF deixou de destacar e, consequentemente, de reter o ICMS devido nas operações acima descritas.

Por fim, afirma que em razão da decisão liminar, efetuou a lavratura do referido auto para se evitar a decadência dos créditos tributários.

O Recorrente apresentou impugnação acostada as fls. 51/80 dos autos, onde alega em síntese:

De início alega a nulidade em virtude do fato de que o parecer nº. 178/2007 se deu com efeito "ex nunc". Informa que o referido parecer afirmando que não incidiria o ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro estado e consumida na industrialização de fios e tecidos. Defende, ainda, que esta consulta fiscal fora omitida quando da lavratura do auto de infração embora sua existência influenciasse diretamente no lançamento de ofício.

Continua afirmando a existência de outro parecer de nº. 256/2007 que reitera o posicionamento da fazenda, apesar do mesmo ter sido lavrado em função de requerimento de outro contribuinte. Todavia, sustenta que a CATRI modificou sua

Processo nº 1/1991/2013



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA IOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CÂMARA SUPERIOR

interpretação com a superveniência do Parecer nº. 419/2008 quando propôs a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica em estabelecimento de outro contribuinte divergindo do parecer de nº. 178/2007, o que indicaria como necessária sua revogação através de Ato Declaratório, este publicado sem efeito retroativo, na data de 10 de novembro do ano de 2010, sob o nº. 30/2010.

Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudenciais defendendo a segurança jurídica do procedimento de consulta fiscal. Afirma que a modificação de orientação da CATRI, alterando o critério jurídico quanto à incidência tributária, restringiu sua eficácia aos fatos posteriores à publicação do Ato Declaratório nº. 30/2010, configurando a nulidade do lançamento de ofício.

Aduz a nulidade da metodologia utilizada pela Secretaria da Fazenda afirmando que a mesma se equivocou com o lançamento de ofício sobre o faturamento exclusivo da CHESF, vez que sempre com valor fixo e independente do consumo efetivo.

Alega que a legislação, quando se referiu a industrialização, quis dizer que a compra de energia elétrica sujeita a não incidência do ICMS se trata de energia destinada a industrialização da matéria prima utilizada pela fábrica, sendo, portanto, a industrialização do Estado e não da energia.

Sustenta outros argumentos que não alcançam a matéria discutida em sede de recurso Extraordinário, para ao final requerer a nulidade do auto ou mesmo sua improcedência.

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador constata a regularidade da Ação Fiscal acatando a preliminar de nulidade suscitada na impugnação em decisão assim ementada:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO – Irregularidade formal na Ação Fiscal por considerar que os efeitos

Processo nº 1/1991/2013



do Ato Declaratório nº. 30/2010 que revogou o Parecer nº 178/2007 serem imediatos e "ex nunc" em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.

Assim entendeu a instância singular que os efeitos do Ato Declaratório n° . 30/2010, o qual revogou o parecer n° . 178/2007, produziu efeitos não retroativos (ex nunc), ou seja, a partir de sua vigência, qual seja a data de 10/11/2010.

Afirma, ainda, que a consulta fiscal é processo administrativo através do qual o sujeito passivo da relação jurídica tributária solicita formalmente à autoridade tributária competente o esclarecimento de dúvida surgida na aplicação da legislação tributária a fato determinado. Consulta esta apresentada pela empresa junto à CATRI, momento em que obteve como conclusão a imunidade no que se refere as operações de aquisição interestadual de energia elétrica.

Razão pela qual considera que a Recorrente, no período em que restou fiscalizada, estava amparada pelos efeitos, ainda vigentes, do Parecer 178/2007, vez que o ato declaratório foi publicado somente em novembro do ano de 2010.

Interposto o devido Recurso /Reexame Necessário, na forma do artigo 104 da Lei 15.614/2014, a Assessoria Processual Tributária, quando do parecer, entendeu que o imposto deve ser exigido no período de vigência do parecer nº. 178/2007, porém, sem a cobrança de multa, bem como, quaisquer outros acréscimos legais ou correção monetária, considerando que o contribuinte não poderá ser penalizado por algo que não deu causa.

Ressalto que apesar do entendimento acima esposado, a Assessoria afirma em seu parecer que a consulta formulada pelo contribuinte levou "o mesmo a concluir que as operações de entrada de energia elétrica, destinada como insumo no processo industrial de fios e tecidos, não seria hipótese de incidência do ICMS".

Ao final opinou pelo provimento do reexame necessário rejeitando a nulidade apontada para o retorno dos autos a 1ª instância para novo julgamento.

Na ocasião do julgamento pela 4ª Câmara, entenderam os julgadores pelo provimento do reexame necessário em decisão assim ementada:

Processo nº 1/1991/2013

AI nº1/2013.01307310

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: José Isaias Rodrigues Tomaz



EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 1. Julgamento singular declara nulo o auto de infração por considerar que os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 que revogou o Parecer nº. 178/2007 não retroagem em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. 2. O Ato Declaratório nº 30/2010 não produz efeitos a tal ponto de extinguir, por completo, a obrigação tributária a que se acha vinculado legalmente o contribuinte, vez que tal ato administrativo não se encaixa em nenhuma das hipóteses catalogadas no art. 156 e incisos do Código Tributário Nacional. 3. Desse modo, no plano de eficácia, o Ato Declaratório nº. 30/2010 não extingue, por completo, a obrigação tributária, produzindo efeitos, apenas e tão somente, sobre a penalidade aplicada, os juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (inteligência do parágrafo único do art. 100 do CTN c/c com o §1º do artigo nº 889 do Decreto nº. 24.569/97). 4. Reexame Necessário conhecido e provido por voto de desempate da presidência, para AFASTAR A NULIDADE declarada, com o retorno do processo para novo julgamento, conforme determina o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria referendado pelo representante Processual Tributária, Procuradoria Geral do Estado.

Cientificado da decisão da Resolução nº 105/2019, que decidiu não acolher a decisão de nulidade da 1ª instância e determinou o retorno do processo para novo julgamento, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob a alegação de existencia de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções Paradigmas nºs 705/2013 e 706/2013 (1ª Câmara de Julgamento) e nºs 047 e 048/2018 (Câmara Superior).

O recurso extraordinário foi admitido conforme Despacho exarados às fls. 313/316v, de lavra da Presidência do CONAT, por atender todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614/2014.

É o que havia para ser relatado.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARI CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário – CRT constante da Resolução nº 108/2019, que deu provimento ao Reexame Necessário, não acolhendo a nulidade do auto de infração e determinando o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª instância para novo julgamento.

As Resoluções utilizadas como paradigmas, quais sejam as de nºs 705/2013 e 706/2013, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, bem como as de nºs 047 e 048/2018 de lavra da Câmara Superior, têm como empresa autuada a Vicunha Têxtil S/A e abordam da mesma matéria aqui apreciada, sendo aquelas com desfecho pela nulidade do auto de infração, haja vista entenderem que os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o parecer nº 178/2007, não são retroativos (ex nunc), tudo em garantia ao Prinícipio da Segurança Jurídica.

Faz-se necessário mencionar que quando da admissão do presente Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto aos efeitos do Ato Declaratório que revogou o Parecer 178/2007.

Da análise dos autos, verifica-se claramente que a empresa autuada procedeu com consulta fiscal que originou o parecer n° . 178/2007, tendo a Fazenda se posicionado nos seguintes termos:

- " (...) O questionamento feito na inicial não pode ensejar pronunciamento por parte deste órgão consultivo, visto que alusivo a uma base de cálculo idealizada pela consulente nas citadas operações imunes, na hipótese, por ela aventada, de tributação dessas operações".
- " (...) Todavia, o questionamento objeto da consulta refere-se a uma base de cálculo em uma hipót0ese situação, que não corresponde aquelas para as quais é prevista a incidência do imposto, por esse motivo, não tendo como proferirmos nenhuma manifestação".

Assim, extraindo entendimento do mencionado parecer, entendeu pela não incidência do ICMS em faturamento de energia elétrica quando adquirida de outro

Processo nº 1/1991/2013



estado e consumida na industrialização de fios e tecidos. Defende que esta consulta fiscal fora omitida quando da lavratura do auto de infração embora sua existência influenciasse diretamente no lançamento de ofício, senão vejamos:

Todavia, verifica-se que a CATRI modificou sua interpretação com a superveniência do Parecer nº. 419/2008 quando propôs a incidência tributária quando não houver a industrialização da própria energia elétrica em estabelecimento de outro contribuinte, interpretação esta que divergiu do entendimento consubstanciado no parecer de nº. 178/2007, o que indicaria como necessária sua revogação através de Ato Declaratório, este publicado sem efeito retroativo, na data de 10 de novembro do ano de 2010, sob o nº. 30/2010.

Ressalte-se que a consulta fiscal é mecanismo administrativo utilizado como forma de sanar eventuais dúvidas sobre situações de fato que, após o devido parecer, culmina em orientação vinculante acerca da matéria apresentada. Assim, o procedimento de consulta fiscal firma o posicionamento da Administração quanto a situação apresentada.

Nesse mesmo sentido se posicionou o Conselheiro Lucio Flávio Alves, no Julgamento do Recurso 1/1972/2012, Resolução 048/2018, quando afirma que "a decisão da consulta favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro ato legal a revogue. E que havendo mudança de critério jurídico, a cobrança do tributo devido só abrange o período seguinte à notificação do contribuinte do novo entendimento adotado."

Ademais, é de clareza solar que a emissão do Parecer n° 178/2007 expressava entendimento válido da Adminstração, fato este que impõe que sua revogação, concretização pelo Ato Declaratório n° 30/2010, somente produza efeitos de lá em diante, ou seja com efeito "ex nunc". Assim, o ato administrativo que revogou o anterior somente terá validade a partir de sua vigência, de modo que os efeitos produzidos pelo ato revogado devem ser inteiramente respeitados até aquela data.

Desta feita, acolho as decisões paradigmas já mencionadas, adotando os posicionamentos ali contidos, razão pela qual conheço do Recurso Extraordinário interposto para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão exarada na 4ª Câmara de Julgamento, para declarar a nulidade da autuação em questão.

É o voto.

Processo nº 1/1991/2013



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS **CÂMARA SUPERIOR**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1991/2013 - Auto de Infração nº: 1/201307310-3. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE IOSÉ RECURSOS TRIBUTÁRIOS. CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGUES TOMAZ. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para declarar a NULIDADE processual, em conformidade com as Resoluções paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida, de retorno dos autos à instância singular. Vencidos os votos dos conselheiros José Augusto Teixeira, Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram nos termos do entendimento manifestado pelo douto Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30de NOVEMBRO de 2020.

FRANCISCA

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE MARTA DE SOUSA: 50USA: 115.942.253-20 Dados: 2021.01.12 15:34:58

115.942.253-20

Francisca Marta de Sousa

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2021.01.27 15:25:44 -03'00'

> Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE SILVEIRA **GURGEL DO**

AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3, ou=(em branco), on=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL Dados: 2021.01.20 10:44:50 -03'00'

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

José Isaías Rodrigues Tomaz CONSELHEIRO

Processo nº 1/1991/2013

Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A

Conselheira Relatora: José Isaias Rodrigues Tomaz